



Número: **1003085-64.2019.4.01.4100**

Classe: **CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Criminal da SJRO**

Última distribuição : **17/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **10030847920194014100**

Assuntos: **"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DELEGADO DE POLICIA FEDERAL (AUTORIDADE)	
ALESSANDRO COSTA DE SOUZA (REQUERIDO)	FADRICIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO)
DARLAN SALVADOR PEREIRA (REQUERIDO)	
FRANCISCA TAIAMA GALVAO DE SOUZA (REQUERIDO)	
PAULO HENRIQUE PAZ ROCHA (REQUERIDO)	
RODRIGO DE SOUZA (REQUERIDO)	
Penitenciária Federal de Porto Velho (REQUERIDO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
78836 555	21/08/2019 18:18	Decisão	Decisão



Seção Judiciária do Estado de Rondônia
3ª Vara Federal Criminal da SJRO

PROCESSO: 1003085-64.2019.4.01.4100
CLASSE: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955)
AUTORIDADE: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL
REQUERIDO: PENITENCIÁRIA FEDERAL DE PORTO VELHO – PFPV E OUTROS

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Nos presentes autos (ID n. 71919613), foi decretado o afastamento da função pública de ALESSANDRO COSTA DE SOUZA, DARLAN SALVADOR PEREIRA, RODRIGO DE SOUZA, FRANCISCA TAIAMA GALVÃO DE SOUZA e PAULO HENRIQUE PAZ ROCHA, bem como imposta a proibição de os referidos investigados manterem, direta ou por interposta pessoa, contato com outros investigados, servidores da Penitenciária Federal de Porto Velho - PFPV, testemunhas ou informantes.

Posteriormente, foi revogada, em relação ao investigado PAULO HENRIQUE PAZ ROCHA, a medida cautelar de afastamento da função pública, porém, mantida a proibição de contato, direta ou por interposta pessoa, com os demais investigados e testemunhas (ID n. 73870075).

Em decisão proferida nos autos n. 1003257-06.2019.4.01.4100 (PJE), como medida substitutiva da prisão preventiva, foi decretado o afastamento da função pública de JOSÉ ANTÔNIO PINHEIRO DA SILVA, bem como imposta a proibição de o referido investigado manter, direta ou por interposta pessoa, contato com outros investigados, servidores da PFPV, testemunhas ou informantes.

O investigado ALESSANDRO COSTA DE SOUZA apresentou nestes autos pedido de revogação da medida cautelar de afastamento da função pública (ID n. 75282563).

A Autoridade Policial se manifestou favoravelmente ao pleito do investigado ALESSANDRO COSTA DE SOUZA (ID n. 78763107).

É brevíssimo o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. ALESSANDRO COSTA DE SOUZA, DARLAN SALVADOR PEREIRA, RODRIGO DE SOUZA e FRANCISCA TAIAMA GALVÃO DE SOUZA

O Código de Processo Penal, ao tratar das medidas cautelares, no artigo 282, § 5º, estabelece que o Juiz competente poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar que os motivos não persistem, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.



O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a medida cautelar de afastamento da função pública deve perdurar enquanto persistirem as circunstâncias fáticas excepcionais que a motivaram e desde que respeitada a duração razoável do processo (QO na PET na APN 382/RR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 15/05/13, DJE 16/08/13).

No caso dos autos, as medidas cautelares de afastamento das funções públicas e de proibição de manter contato com outros investigados/servidores da PFPV foram decretadas em razão de as supostas práticas criminosas narradas nos autos guardarem relação direta com as funções públicas exercidas pelos investigados na PFPV. Vejamos (decisão de ID n. 71919613):

(...)

Pois bem, diante das informações trazidas pela PF, é evidente o prejuízo que a permanência dos investigados na PFPV pode ocasionar às investigações, na medida em que, em tese, poderão influenciar e intimidar testemunhas/informantes e, ainda, destruir ou alterar documentos/arquivos de interesse da investigação que se encontram na referida Unidade Prisional.

É patente que as supostas práticas criminosas guardam relação direta com as funções públicas dos investigados, de forma que há fundado receio de que a permanência deles na PFPV possa ensejar ainda a continuidade das supostas atividades ilícitas em apuração e, conseqüentemente, prejuízos financeiros e administrativos à PFPV.

Frise-se que a permanência dos investigados junto às testemunhas/informantes, no mesmo local de trabalho, poderá ocasionar embaraços à investigação e resultar em represálias aos que, eventualmente, tenham colaborado ou venham a colaborar com a PF, de maneira que é recomendável a imediata suspensão das funções públicas. Por fim, ainda para garantir a continuidade das investigações, a suspensão da função pública deverá ser acompanhada de outras medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, quais sejam, proibição de acessar os sistemas da PFPV, de adentrar nas dependências da PFPV e de manter contato com outros investigados, servidores da PFPV, testemunhas ou informantes.

(...) Ante o exposto: I) DECRETO, com fundamento no artigo 319, incisos II, III e VI do CPP:

- a) a imediata suspensão das funções públicas de ALESSANDRO COSTA DE SOUZA, DARLAN SALVADOR PEREIRA, RODRIGO DE SOUZA, FRANCISCA TAIAMA GALVÃO DE SOUZA e PAULO HENRIQUE PAZ ROCHA, devendo a Direção do Sistema Penitenciária Federal suspender a permissão de acesso a quaisquer sistemas do DEPEN, inclusive e-mail funcional;
- b) a proibição de os investigados adentrarem nas dependências da PFPV;
- c) a proibição de os investigados manterem, direta ou por interposta pessoa, contato com outros investigados, servidores da PFPV, testemunhas ou informantes

(...)

Ocorre que, transcorrido aproximadamente 01 (um) mês desde a deflagração da Operação Policial (Reação em Cadeia) e, ainda, verificando-se que os investigados foram exonerados/dispensados das funções de chefia/confiança que exerciam na PFPV, **mostra-se razoável a revogação das referidas medidas cautelares.** ⁽¹⁾

A manutenção, por tempo indeterminado, do afastamento das funções públicas efetivas e da proibição de contato com outros investigados/servidores da PFPV resulta em prejuízo às complexas e importantes atividades desenvolvidas na Penitenciária Federal de Porto Velho/RO (que possui quadro de pessoal reduzido).

Por fim, deve-se salientar que as investigações referentes aos crimes narrados nos autos já foram, aparentemente, concluídas pela Polícia Federal e, por ora, não há indicativos de que os investigados, ao retornarem ao exercício das funções públicas efetivas, possam dar continuidade às práticas delitivas ou alterar os elementos de informação já colhidos



pela Autoridade Policial.

2.2. JOSÉ ANTÔNIO PINHEIRO DA SILVA

Já em relação ao investigado JOSÉ ANTÔNIO PINHEIRO NETO ainda subsistem as circunstâncias fáticas excepcionais que motivaram o afastamento das funções públicas efetivas. Vejamos a decisão que decretou as referidas medidas cautelares (autos n. 1003257-06.2019.4.01.4100 - PJE):

(...)

Pois bem, diante das informações trazidas pela PF e mencionadas na decisão de decretação de prisão preventiva, há fortíssimos indícios de que JOSÉ ANTÔNIO PINHEIRO NETO repassou suas atribuições e senhas de acesso da PFPV à investigada NATYELLI EMILY OHARA, violando, em tese, sigilo funcional (artigo 325 do Código Penal).

Ademais, há fortes indícios de que JOSÉ ANTÔNIO PINHEIRO NETO, em tese, nos anos de 2018 e 2019, encontrava-se, em determinados períodos, ministrando aulas no Cursinho Preparatório Gabarito Concursos em dias e horários em que ele próprio havia atestado, nas suas folhas de ponto, a sua presença na PFPV (artigo 299 do CP).

É patente que a suposta prática criminosa guarda relação direta com a função pública do investigado, de forma que há fundado receio de que a permanência dele na PFPV possa ensejar ainda a continuidade das supostas atividades ilícitas em apuração e, conseqüentemente, prejuízos financeiros e/ou administrativos à PFPV. Por fim, para garantir a continuidade das investigações e evitar novas práticas delitivas, a suspensão da função pública deverá ser acompanhada da proibição de acessar os sistemas da PFPV, de adentrar nas dependências da PFPV e de manter contato com outros investigados, testemunhas ou informantes.

3. CONCLUSÃO Ante o exposto: a) Com fundamento nos artigos 312, 316 e 319, incisos II, III e VI, do CPP, SUBSTITUO a PRISÃO PREVENTIVA de JOSÉ ANTÔNIO PINHEIRO NETO, pelas seguintes medidas cautelares:

- I) Afastamento das funções públicas da Penitenciária Federal de Porto Velho/RO, devendo a Direção do Sistema Penitenciário Federal suspender a permissão de acesso a quaisquer sistemas do DEPEN, inclusive e-mail funcional; e
- II) Proibição de adentrar nas dependências da PFPV e de manter contato com outros investigados, testemunhas ou informantes

(...)

Conforme se depreende da decisão acima, há fortes indícios de que JOSÉ ANTÔNIO PINHEIRO NETO violou dever funcional, repassando a outra investigada (**que não possui qualquer relação com a PFPV**) informações e senhas de acesso sigilosas, **situação de extrema gravidade, quando observada a natureza das atividades do Sistema Penitenciário Federal, justificando, por ora, a manutenção do afastamento das funções públicas na Penitenciária Federal de Porto Velho - PFPV.**

Por fim, mostra-se razoável a revogação da proibição de o referido investigado manter contato com os servidores da PFPV/DEPEN em geral, de forma a não prejudicar eventuais comissões de sindicância, o trabalho do setor de inteligência e as atividades do Sistema Penitenciário Federal.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 282, § 5º, do CPP:

- a) REVOGO, no tocante aos investigados ALESSANDRO COSTA DE SOUZA, DARLAN SALVADOR PEREIRA,



RODRIGO DE SOUZA e FRANCISCA TAIAMA GALVÃO DE SOUZA, a medida cautelar de afastamento da função pública efetiva na PFPV. (2)

b) REVOGO, em relação aos investigados ALESSANDRO COSTA DE SOUZA, DARLAN SALVADOR PEREIRA, RODRIGO DE SOUZA, FRANCISCA TAIAMA GALVÃO DE SOUZA, PAULO HENRIQUE PAZ ROCHA e JOSÉ ANTÔNIO PINHEIRO DA SILVA, a medida cautelar de proibição de manter, direta ou por interposta pessoa, contato com outros investigados/servidores da PFPV/DEPEN.

c) Em relação ao investigado JOSÉ ANTÔNIO PINHEIRO DA SILVA, MANTENHO o afastamento das funções públicas na PFPV.

d) Comunique-se ao DEPEN e à PFPV para que seja providenciado o retorno às atividades dos servidores públicos ALESSANDRO COSTA DE SOUZA, DARLAN SALVADOR PEREIRA, RODRIGO DE SOUZA e FRANCISCA TAIAMA GALVÃO DE SOUZA nos cargos de agente federal de execução penal e de especialista em assistência penitenciária

e) Intimem-se a Polícia Federal e o Ministério Público Federal.

PORTO VELHO, 21 de agosto de 2019.

Walisson Gonçalves Cunha

Juiz Federal

(1) - No tocante a ALESSANDRO COSTA DE SOUZA, DARLAN SALVADOR PEREIRA, RODRIGO DE SOUZA e FRANCISCA TAIAMA GALVÃO DE SOUZA.

(2) - Quanto ao investigado PAULO HENRIQUE PAZ ROCHA, a medida cautelar de afastamento da função pública já havia sido revogada por este Juízo Federal.

